



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0005700-28.2013.814.0133
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
COMARCA DE MARITUBA
APELANTE: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO
Advogado: Dr. João Batista Cabral Coelho
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora: Dra. Alessandra Rebelo Cros
APELADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA
Advogada: Dra. Luciana figueiredo Akel Fares
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVENIO E TERMO ADITIVO FIRMADOS COM ESTADO DO PARÁ. CAPTAÇÃO DE VERBAS. GINÁSIO DE ESPORTES. URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EXTERNA. OBRA NÃO INICIADA. NEGLIGÊNCIA. VALOR PARCIAL PERCEBIDO. NÃO RESTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. OCULTAÇÃO DO ILÍCITO. DOLO. ATOS DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOS. VIOLAÇÃO ART. 10, CAPUT E INCISO VI, DO ART. 11. LEI DE IMPROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1- Trata-se de recurso de apelação, interposto por Antonio Armando Amaral de Castro contra a sentença, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o réu pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10 e 11, VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma lei.;
2- O apelado propôs a presente Ação Civil Pública sob o fundamento de que o réu, à época, prefeito do município de Marituba, deixou de prestar contas no tempo hábil, perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, assim como não finalizou a execução do Convênio nº 107/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura de Marituba e a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo como objeto a urbanização e pavimentação externa do Ginásio Municipal de Esportes;
3- A tese do parquet, encartada na exordial, se sustenta na premissa de que a conduta do ora apelante, além de violar os princípios da administração pública, causou prejuízo ao erário, inserindo-se nas disposições dos arts. 10 e 11, VI da Lei nº 8429/92, pelo que incidente a condenação do réu às sanções dispostas no inciso II e III, do art. 12, da LIA;
4- Nos termos do convênio, o prazo de entrega da obra era 31/07/2006 – cláusula oitava, o que foi prorrogado até 31/12/2006, pelo correspondente Termo Aditivo. A cláusula 2.2, em sua alínea n, assenta que caberá ao beneficiário submeter à apreciação da SEPOF qualquer proposta de modificação de projeto objeto deste convênio, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução.
5- No que concerne à irregularidade nas contas alusivas ao convênio, o conjunto fático consubstanciado nos autos contempla o relatório técnico realizado pelo TCE/PA, em 19/11/2008 (fls. 56/57), constatando que houve captação de parte da verba conveniada, na ordem R\$ 112.500 (cento e doze mil e quinhentos reais), mas que a obra correspondente sequer fora iniciada;
6- Considerando os dados técnicos colhidos e os termos ajustados no convênio, em cotejo com a previsão da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, afigura-se inequívoca a incidência da conduta do réu/apelante na previsão legal do art. 10 deste diploma, não havendo retoques a se procederem na sentença acerca deste capítulo;
7- Quanto à ausência de prestação de contas, o Relatório Técnico do Departamento de Controle Externo do TCE (fls. 56/57), datado de 19/11/2008, declara a pendência na prestação de contas do convênio em questão; o que não foi infirmado pelo réu com qualquer prova em contrário. Desta feita, a prova dos autos é aguda no sentido de demonstrar não apenas a omissão na prestação das contas, senão a má fé do réu/apelante, que deixou de fazê-lo, em ocultação ou procrastinação das informações colhidas a



posteriori, em sede de controle externo. Portanto, impende inferir a tipicidade da conduta do réu/apelante na letra do inciso VI, do art. 11 da LIA, pelo que inalterável a sentença também neste aspecto;
8- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, devendo ser mantida a sentença que condenou o apelante às sanções dispostas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8429/92, pela prática de improbidade administrativa, insculpida no caput do art. 10, e no inciso VI do art. 11, do mesmo diploma legal. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Antonio Armando Amaral de Castro (fls. 350/364) contra a sentença (fls. 338/349), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 03/15), julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso II e III, da mesma lei.

Em suas razões, o apelo reclama da violação ao contraditório no processo administrativo, em virtude da ausência de citação pessoal do réu; argumenta que o apelado não logrou demonstrar o dolo do agente, como elemento subjetivo do tipo; no mesmo sentido, assenta que não houve demonstração do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito, na medida em que o bem objeto do convênio discutido fora inteiramente concluído. Pretende a reforma da sentença, julgando improcedente a presente ACP.

Apelação recebida no efeito devolutivo, às fls. 369.

Contrarrazões, às fls. 395/403, contrapondo os termos da apelação e pugnando pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público nesta instância (fls. 415/423), opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Aplicação das normas processuais

A decisão recorrida foi publicada antes de 18/03/2016, data que entrou em vigor o CPC/2015, pelo que o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, pelo que o aplico no exame da apelação.

Mérito

Ato de improbidade

A presente apelação fora interposta contra sentença que condenou o ora apelante pela prática de ato de improbidade administrativa, em ACP proposta pelo Ministério Público Estadual, cuja parte dispositiva transcrevo:

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos versados na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu, Antônio Armando Amaral de Castro, por violação aos princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência) pela ausência de prestação de contas e por dano ao erário, às seguintes sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429-92:

1) por dano ao erário:

1.a) ressarcimento à SEPLAN, no valor de R\$ R\$112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), atualizado pelo IPCA ou por outro índice que o substitua a partir de 23/09/2005, até a data do efetivo pagamento;

1.b) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento;

1.c) suspensão dos direitos políticos por oito anos;

1.d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2) pela violação aos princípios da administração pública por ausência de prestação de contas:

2.a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

2.b) pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época em que era prefeito do Município de Marituba;

2.c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais

ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

O cerne recursal consiste em verificar o acerto da sentença que condenou o ora apelante, réu da ACP, pela prática de condutas improbas, consistentes em dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, imputando-lhe as respectivas penas acima epigrafadas. O apelado propôs a presente Ação Civil Pública sob o fundamento de que o réu, à época, prefeito do município de Marituba, deixou de prestar contas no tempo hábil, perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, assim como não finalizou a execução do Convênio nº 107/2005 (fls. 31/44) e Termo Aditivo (fls. 45), firmados entre a Prefeitura de Marituba e a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo como objeto a urbanização e pavimentação externa do Ginásio Municipal de Esportes. O valor orçado foi de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com previsão de contrapartida municipal no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em virtude da ausência de prestação de contas, foi instaurado, pelo TCE/PA, o procedimento de Tomada de Constas Especial – processo nº 2008/50942-7 (fl. 28), que resultou no Acórdão nº 46024 (fls. 73/75), o qual, diante dos dados colhidos em vistorias técnicas, constatou a total inexecução do convênio, com recebimento parcial do valor ajustado, sem a



correspondente devolução.

Diante dos fatos, as contas foram julgadas irregulares pelo TCE/PA, com nota de dano ao erário e condenação à devolução do valor de R\$ 112.500 (cento e doze mil e quinhentos reais), correspondente aos recursos repassados pela SEPOF que não foram aplicados na obra, assim como ao pagamento de multas fixadas em R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais) pelo dano ao erário, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento de diligência.

A tese do parquet, encartada na exordial, se sustenta na premissa de que a conduta do ora apelante, além de violar os princípios da administração pública, causou prejuízo ao erário, inserindo-se nas disposições dos arts. 10 e 11, VI da Lei nº 8429/92, pelo que incidente a condenação do réu às sanções dispostas nos incisos II e III, do art. 12, da LIA.

Pois bem.

A Constituição Federal em seu artigo 37, §4º estabelece que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A ação de improbidade administrativa tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade e é regulada pela Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o §4º, do art. 37, da CF/88. Em seu conteúdo, a lei de improbidade classifica como atos de improbidade aqueles praticados por agente público (sentido amplo) que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Vide o caput do art. 10 e o inciso VI do 11, da Lei nº 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

No que concerne à irregularidade nas contas alusivas ao convênio, o conjunto fático consubstanciado nos autos contempla o relatório técnico realizado pelo TCE/PA, em 19/11/2008 (fls. 56/57), constatando que houve captação de parte da verba conveniada, na ordem R\$ 112.500 (cento e doze mil e quinhentos reais), mas que a obra correspondente sequer fora iniciada.

Nos termos do convênio celebrado, o prazo de entrega da obra era 31/07/2006 – cláusula oitava, que foi prorrogado até 31/12/2006, pelo correspondente Termo Aditivo.

A cláusula 2.2, em sua alínea n, assenta que caberá ao beneficiário



submeter à apreciação da SEPLAN qualquer proposta de modificação de projeto objeto deste convênio, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução.

Daí se infere que, não obstante haver sido possibilitado ao réu apresentar proposta de modificação do projeto, diante de situações adversas incidentes na realização da obra, este ficou inerte, permitindo que escoasse o prazo de entrega sem a necessária finalização do objeto do convênio.

Neste sentido, destaco que não há, nos autos, qualquer prova que infirme o apurado pelo TCE a quando da Tomada de Contas Especial, pelo que reputo incontroversos os elementos fáticos neles encartados.

Demais disso, é de notar que as alíneas j e l do convênio estabelecem a obrigação de devolução de saldos remanescentes à SEPOF, como ainda do valor recebido, na hipótese de inexecução. Vide:

2.2 Caberá ao BENEFICIÁRIO:

(...)

j) devolver a SEPLAN, no máximo em 30 (trinta) dias após a extinção deste Convênio, os saldos porventura resultantes (...);

l) quando não for executado o objeto do presente Convênio, restituir à SEPLAN, no prazo estabelecido na alínea anterior, o valor recebido, acrescido de parcela de correção monetária e juros legais calculados a partir da data do recebimento.

Do exposto, considerando os dados técnicos colhidos e os termos ajustados no convênio, em cotejo com a previsão da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, afigura-se inequívoca a incidência da conduta do réu/apelante na previsão legal do art. 10 deste diploma, não havendo retoques a se procederem na sentença acerca deste capítulo.

Quanto à ausência de prestação de contas, o Relatório Técnico do Departamento de Controle Externo do TCE (fls. 56/57), datado de 19/11/2008, declara a pendência na prestação de contas do convênio em questão; o que não foi infirmado pelo réu com qualquer prova em contrário.

Desta feita, a prova dos autos é aguda no sentido de demonstrar não apenas a omissão na prestação das contas, senão a má fé do réu/apelante, que deixou de fazê-lo, em ocultação ou procrastinação das informações colhidas a posteriori, em sede de controle externo.

Assim, é mister inferir a tipicidade da conduta do réu/apelante na letra do inciso VI, do art. 11 da LIA, pelo que inalterável a sentença também neste aspecto.

Neste sentido, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. EXERCÍCIO DE 2004. I - A ausência de prestação de contas por parte do gestor municipal ofende o disposto nos artigos 35, IV, 70, parágrafo único e 129, IV, da Constituição Federal, assim como o disposto no artigo 17, II e 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão. II - Constatada a inadimplência do Município, a intervenção, como medida excepcional, há de ser decretada com o fito de restabelecer a ordem jurídica, então maculada. III - Representação procedente. (TJ-MA - RP: 180692005 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 18/09/2008, SANTA QUITERIA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE COMPRA DIRETA DE MATERIAS ESPORTIVOS E POSTERIOR FRAUDE LICITATÓRIA A FIM DE SANAR AS IRREGULARIDADES. RÉUS: SÉRGIO PAULO ABUJANRA,



ABUJANRA & BARUFI LTDA., SÉRGIO PAULO ABUJANRA JUNIOR, ZIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., OSNIR DE PAULA DA SILVA E MANDICO LTDA: APELAÇÕES 01 E 02: FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CARTA- CONVITE, ANTE A EXISTÊNCIA DE COMPROVADA FRAUDE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 10 LEI 8.429/92. DOLO. IRRELEVÂNCIA. CULPA NA CONDUTA DO AGENTE. ART. 5º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO DEMONSTRATO. DOCUMENTOS QUE NÃO ESCLARECEM E NEM COMPROVAM O REAL FORNECIMENTO DOS MATERIAIS ESPORTIVOS. RÉU GINO AZZOLINI NETO: AGRAVO RETIDO: CITAÇÃO DO AGRAVANTE FEITA POR DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO 03: COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA CONCRETIZAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. RECURSOS 01, 02 E 03 DESPROVIDOS. (TJ-PR - APL: 13655219 PR 1365521-9 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 25/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1647 14/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCEDIDA - RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR FRAUDE DE LICITAÇÃO - LICITAÇÃO DO TIPO CONVITE PARA AMPLIAÇÃO DA PREFEITURA, CONSTRUÇÃO DE RAMPA E RELOCAÇÃO DE IMAGEM DE SANTA - CONTRATO DIRETO COM POSTERIOR REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO - FRAUDE CONFIGURADA - ATO IMPROBO COMPROVADO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE - CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS - APLICAÇÃO DAS PENAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS-LEGALIDADE - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PARQUET PELO SEGUNDO RECORRENTE - ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1040634-9 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Lélia Samardã Giacommet - Unânime - - J. 25.11.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CULPA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. (...) (AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSO OBTIDO MEDIANTE CONVÊNIO. CONDUTA TIPIFICADA NO CAPUT DO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92. NEGLIGÊNCIA NA CORRETA APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A INFIRMAREM AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO, QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, QUE CABIA AO RÉU, DE ACORDO COM O ART. 333, INC. II, DO CPC. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 758698-1 - Ivaiporã - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J.12.07.2011)

Acerca da alegação genérica do réu/apelante de ausência de comprovação de dolo, assento que a própria disposição legal é taxativa na caracterização do ato diante de culpa ou dolo. E, na espécie, não há como deixar de reconhecer, no mínimo, a negligência (uma das modalidades de culpa) da



gestão no trato da verba pública, no que concerne à inexecução total do objeto do convênio; sendo que, no concernente à prestação de contas, o dolo restou provado, consoante já dedilhado ao norte.

O argumento de ausência de demonstração de prejuízo ao erário afigura-se meramente retórico, na medida em que o dano é produto de dedução lógica, a partir da percepção da verba e de sua futura inexecução nos termos assentados pelas partes convenientes. Portanto, o fato de receber, não utilizar e não devolver a verba pública, inexoravelmente, conduz à perda patrimonial do erário estadual. E, por via de consequência, além da previsão contida do próprio termo do convênio, o dever de restituir nasce em automático, nos moldes constantes da previsão da sanção no art. 12 da LIA.

Por fim, destaco que não há se falar em não comprovação de enriquecimento ilícito, haja vista os tipos legais, aos quais se enquadram as condutas envolvidas, sequer disporem acerca do enriquecimento sem causa do réu/apelante. Portanto, não merece guarida a argumentação neste sentido.

O argumento recursal de que não fora o réu/apelante chamado a defender-se na instauração da tomada de contas assenta-se igualmente descabido na espécie, haja vista o aviso de recebimento, encartado à fl. 60 dos autos, dando conta da intimação para apresentação de defesa prévia, o que encerra, de pronto, qualquer discussão neste sentido.

Nesta esteira, uma vez caracterizada a prática das condutas improbas, insculpidas nos arts. 10 e 11, VI da Lei de Improbidade, agiu com a certo o juízo de origem na subsunção dos fatos à lei, pelo que deve ser assim mantida a sentença.

A título de mero esclarecimento, pontuo que a medida das sanções impostas na sentença não foi desafiada pelo recurso, que se limitou a discutir a descaracterização da tipicidade das condutas, tratando as penas como consequência objetiva e imediata da condenação, sem questionar sua incidência tampouco sua modulação. Portanto, por força do caráter devolutivo da apelação e do princípio da congruência, exclui a matéria de apreciação por este Tribunal.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, devendo ser mantida a sentença que condenou o apelante às sanções dispostas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8429/92, pela prática de improbidade administrativa, insculpida no caput do art. 10, e no inciso VI do art. 11, do mesmo diploma legal. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 25 de março de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora